



## PARECER JURÍDICO

### Inexigibilidade de Chamamento Público

**Objeto: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL ABARCADO PELA INVIABILIDADE/INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO**

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social - Organização da Sociedade Civil - **Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo – Fundação Sicredi**

Visto isto, considerando a autuação dada ao procedimento do objeto para a presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei assim define o chamamento público, *in verbis*:  
**XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;**

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

*Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar de uma associação de estudantes, em sua maioria, universitários, a qual busca recursos junto a esta Municipalidade para custear parte do transporte utilizado pelos mesmos, os quais buscam formação técnica e acadêmica:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]*

A caracterização de inviabilidade de competição fica comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, de que se trata de única entidade que desenvolve o Programa A União Faz a Vida - PUFV, conforme declaração de exclusividade em anexo, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.



Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo – Fundação Sicredi, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.430.210/0001-69, é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

Quanto aos documentos necessários para celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sitio oficial na internet sob pena de nulidade.

Cumpre, salientar ainda, o atendimento a existência de lei local autorizativa à parceria, consoante aprovação legislativa para a celebração do termo de fomento por meio da Lei Municipal nº 2.024 de 21 de março de 2023.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente processo, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer opinativo e não vinculante, deste procurador, é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas, desde que haja conveniência, finalidade e interesse público, devendo observar os dispositivos legais aplicados a caso e a matéria.

É o parecer.

Pinheirinho do Vale, RS, 15 de maio de 2023.

Procurador Jurídico  
OAB/RS 77442